

**PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2016**

PERMITE QUE FILHOS E ENTEADOS NÃO  
MAIS DEPENDENTES DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS ESTADUAIS, POSSAM SE  
INSCREVER NO IAMSPE  
FACULTATIVAMENTE MEDIANTE  
CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO  
INDETERMINADO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Os filhos e enteados, não beneficiados pela Lei nº 11.125/2002 e, portanto, não mais dependentes dos funcionários públicos estaduais, podem se inscrever, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, facultativamente, mediante contribuição.

Parágrafo único – A contribuição, disposta no “caput”, corresponderá a 2% (dois por cento), por inscrito, dos vencimentos brutos do funcionário público estadual.

Artigo 2º - Fica estabelecido prazo indeterminado para os servidores públicos estaduais, de qualquer categoria ou vínculo empregatício, requererem a inscrição de seus agregados como contribuintes do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 3º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual exclui em vista do disposto no Decreto nº 52.474/70, e, posteriormente, com a Lei nº 11.125/2002, o atendimento aos descendentes, filhos adotivos e enteados, não mais dependentes dos funcionários públicos estaduais.

Com tal medida, o Instituto exclui o atendimento a inúmeros jovens, já maiores de idade, que, muitas vezes, não possuem condições para se manterem adequadamente, ou por estarem desempregados, completando seus estudos, ou mesmo doentes.

Na atualidade os atendimentos aos usuários dos serviços do IAMSPE estão restritos aos funcionários públicos ativos; inativos, seus dependentes bem como os agregados, estes definidos no § 4º do Artigo 1º da Lei 11.125 de 11 de abril de 2002 que assevera:

*Artigo 1º - Ficam alterados os Artigos 7.º e 8.º do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970, na seguinte conformidade:*

**§ 4.º- Poderão se inscrever, facultativamente, como agregados, mediante a contribuição adicional e individual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do contribuinte, os pais, o padrasto e a madrasta. (G.N.)**

Como pode ser observado, a Legislação permite que se possa incluir como agregados os pais, o padrasto e a madrasta, todavia, não contempla os filhos maiores, surgindo assim um questionamento: Como pode

ser inserido um padrasto, uma madrasta e não dar-se a mesma possibilidade aos filhos?

A Legislação permite que se possa inscrever como agregados os pais, padrasto e madrasta, todavia, não contempla os filhos e enteados.

Certo é que isso ocorre por força da legislação vigente, no entanto, compreende-se que qualquer legislação possa ser alterada visando adequar-se à uma nova realidade e/ou necessidade.

Cabe mencionar ainda que o prazo há de ser indeterminado, para que a inclusão possa ser realizada e não ficando atrelada apenas a 180 (cento e oitenta) dias.

Pensamos, portanto, que a nossa proposta é o reconhecimento, necessário, a milhares de servidores e seus familiares que se dedicam ao nosso Estado.

Sala das Sessões, em 10/11/2016.

**a) Angelo Perugini - PDT**